



OAB EM DEFESA DA CIDADANIA

Pelo amplo acesso dos vulneráveis, defendidos pela advocacia brasileira, à Justiça

Ao tempo em que diversos Tribunais de Justiça estaduais têm editado portarias, resoluções e até enunciados apregoando “combater” o que denominam “litigância predatória”, a OAB lança CARTILHA com base nas regras vigentes do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, para que todos os cidadãos brasileiros, por intermédio de seus advogados, tenham acesso aos seus direitos independentemente de obstáculos injustos que têm sido sugeridos por bancos, empresas aéreas, administradoras de planos de saúde e operadoras de telefonia (empresas que, juntas, são as responsáveis pelos serviços mais falhos e reclamados do país).

O documento foi elaborado pela Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal, em conjunto com especialistas de todo o Brasil e com apoio das seccionais do Distrito Federal, do Rio de Janeiro, do Ceará, do Piauí, da Bahia, de Goiás e do Amazonas. Para isso, foram fundamentais as reuniões durante o I Congresso Nacional de Direito do Consumidor da OAB-PI (de 20 a 21 de junho de 2024), o II Congresso de Relações de Consumo – RIOCON (29 de julho de 2024) e a 34ª Reunião da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON/MJ) com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), em 30 de julho de 2024. A nova CARTILHA ajuda o cidadão e todos os advogados e advogadas do Brasil a compreenderem os erros que são cometidos quando tribunais extinguem ações judiciais alegando tratar-se de “litigância predatória”, um termo que sequer deveria existir.

Os especialistas concluíram que a legislação brasileira não admite presunção de má-fé de quem ajuíza número considerável de ações judiciais para relações contratuais massificadas contra fornecedores em defesa de consumidores, e que as regras vigentes para o ajuizamento, processamento e julgamento dessas demandas judiciais são aquelas previstas na legislação federal, aprovadas pelo legislador, sem espaço

para criações não legisladas de barreiras e filtros para o direito do cidadão.

A CARTILHA é lançada no mesmo momento em que alguns setores da Administração Judiciária de Tribunais Estaduais e Federais têm editado portarias, orientações e até enunciados que autorizam, sem previsão legal, que juízes criem regras inovadoras para dificultar o acesso de vulneráveis à Justiça, o que contraria a Lei.

Mas, felizmente, alguns tribunais estão aplicando a lei brasileira e respeitando o cidadão.

É o caso do Tribunal de Justiça do Piauí que deu ganho de causa, em 18/06/2024, à OAB/PI, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), processo n. 0759842-91.2020.8.18.0000, sobre a qual foi afastada a tese apresentada por um banco que autorizava magistrados a extinguirem prematuramente ações propostas por cidadãos a par da falta de documentos e requisitos que a legislação não exige.

Já o Tribunal de Justiça do Amazonas editou o Enunciado 4, por intermédio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do Judiciário do Amazonas (NUMOPEDE TJAM), onde foi considerado que o termo “advocacia predatória” não deve ser aplicado como razão de decidir e determina a supressão do termo “advocacia predatória” das decisões daquela Corte para que não haja estigmatização da advocacia.

A SENACON/MJ, por sua vez, notificou em 15/07/2024, companhia aérea brasileira que divulgou vídeo ofendendo advogados que ajuízam ações judiciais por atrasos de voos, cobranças excessivas e desvios de bagagens. O órgão federal repreendeu a medida e pediu explicações.



Baixe
aqui a
versão
digital

20 mandamentos pelo amplo acesso à Justiça e contra criminalização da advocacia

- 1.** A expressão “Litigância Predatória” não é prevista em legislação federal e não autoriza que o Juiz, com base neste termo, adote providências cautelares atípicas contra o direito de ação das partes, tampouco contra advogados.
- 2.** O ajuizamento de várias ações, em um mesmo dia, que tratem do mesmo tema, contra um mesmo réu, não autoriza a emissão de relatórios “amostrais”, tampouco a adoção de medidas do Juiz, que não as de examinar os pedidos e condições de cada uma das causas.
- 3.** Não existe previsão legal para que um juiz exija procuração com reconhecimento de firma do cidadão, se ela foi assinada em favor do advogado que subscreve a peça inicial.
- 4.** Procuração judicial não tem prazo de validade legal e é vedado ao Juiz exigir que a parte ou o advogado apresente novo instrumento de mandato para o prosseguimento de uma ação judicial já iniciada e em tramitação.
- 5.** Deve ser justificada e motivada a decisão que indefere total ou parcialmente o pedido de gratuidade da justiça formulado por cidadão, cumprindo à parte demandada apresentar impugnação específica e com documentação probatória em sentido contrário à pobreza declarada.
- 6.** Não é legalmente possível indeferir petição inicial ou exigir emenda porque a parte requerente não possui comprovante de endereço em nome próprio, sem oportunizar outro meio de comprovação de moradia.
- 7.** Julgar liminarmente improcedente demanda sob argumento de que se cuida de uma ação de massa, além de não ter previsão legal, viola o devido processo legal e o acesso à Justiça.
- 8.** Determinar a reunião de diferentes ações propostas por um autor contra diferentes empresas, sem conexão legal, é medida ilegal, especialmente diante de contratos distintos.
- 9.** Atribuir à parte autora (consumidor hipossuficiente) prova impossível de se produzir, a exemplo da prova negativa de dano, viola o CDC e o princípio da dignidade da pessoa humana.
- 10.** Condenar o advogado solidariamente por litigância de má-fé e honorários sucumbenciais, como se parte fosse, é vedado pelo CPC, sendo medida atentatória ao exercício da advocacia.
- 11.** Manifestar claro ou disfarçado preconceito ao advogado com inscrição suplementar no estado viola as prerrogativas do advogado asseguradas pelo Estatuto da Advocacia.
- 12.** Impor a busca de resolução do conflito na via extrajudicial como obstáculo à via judicial viola frontalmente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
- 13.** O ônus da prova legalmente imposto aos réus (em demanda de consumo) impede que o juiz se valha, especialmente de ofício, de relatórios produzidos pelo Tribunal que sejam favoráveis aos fornecedores requeridos para decidir a causa.
- 14.** Limitar o arbitramento de honorários advocatícios sob o argumento de que o advogado possui muitas demandas em juízo viola o Estatuto da Advocacia.
- 15.** Caso algum advogado pratique algum tipo de ato em processo judicial, considerado crime, é dever do juiz determinar a apuração pelas autoridades competentes, inclusive acionar o Tribunal de Ética da seccional da OAB competente, prosseguindo-se o exame da causa.
- 16.** Assim como eventual infração ética ou comportamental praticada por magistrados ou promotores é punível apenas pela Corregedoria competente, a infração aos regulamentos da advocacia só pode ser aferida pelo Sistema OAB, mediante promoção adequada, e não pelo juiz da causa.
- 17.** Fraudes ou crimes eventualmente constatados em processos só podem ter condenação e sanção definidas ao final da apuração, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, e não na fase inicial do processo.
- 18.** Se um fornecedor de bens e serviços atende demandas em massa, assim faturando e lucrando no atacado, ele fica suscetível a responder, em juízo, pelas ações de tantas quantas forem as pessoas alcançadas ou prejudicadas, inexistindo número limite.
- 19.** Sempre que um setor econômico visitar um Tribunal para tratar de combate à litigiosidade, é dever ético da Administração Judiciária convocar a parte contrária para garantir isonomia e paridade de armas, sobretudo quando um dos lados for vulnerável.
- 20.** A pacificação social almejada pelo Poder Judiciário não está em extinguir demandas judiciais em massa, mas, em compreender e resolver os problemas reais veiculados pelas partes.